



## **DIREITOS HUMANOS AFRONTADO PELO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

REINKE, Alexson da Silveira<sup>1</sup>; PEDROTTI, Catherine<sup>2</sup>; HEUSNER, Fábio<sup>3</sup>; ALVES, Carla  
Rosane da Silva Tavares<sup>4</sup>; MATUSIAK, Moisés de Oliveira<sup>5</sup>

**RESUMO:** A Lei 10.792, de 2003, surgiu na tentativa de cessar as ações do crime organizado que emanavam de dentro dos centros penitenciários, com punições mais contundentes para seus agentes (DRUMOND, 2007). Sendo assim, a referida lei implementou, no Brasil, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), cuja característica mais marcante é o isolamento do preso em cela individual, com prazo de 360 dias, ainda passível de prorrogação, sendo que o horário de sol fica reduzido a duas horas diárias, bem como as visitas que são condensadas para duas pessoas, sem contar crianças, também por duas horas (FREITAS, 2009). Diante deste panorama, fez-se necessária uma averiguação, bem como reflexão quanto a esta sanção disciplinar, se é realmente eficaz e se seus malefícios são menores que os benefícios que possa trazer à sociedade. Para isso ocupou-se de pesquisa bibliográfica, objetivando conhecer os fundamentos da aplicação do RDD, que acontece em presídios de segurança máxima, no Brasil, assim como conhecer, em tese, se há reflexos psicológicos nos presos. Dessa forma, realizou-se um trabalho interdisciplinar, envolvendo as disciplinas de Linguagem e Argumentação Jurídica e Direito Penal I. Segundo Freitas (2009), um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito é o da dignidade da pessoa humana, uma vez que aplicada a, então, sanção disciplinar, seria violado esse princípio. A autora também lembra que há correntes que defendem que o RDD seria uma pena cruel, violando, inclusive, princípios constitucionais. Ainda conforme Drumond (2007), por ser tão rigoroso, o RDD configura tortura, contudo disfarçada por um imponente nome, também ressalta que o detento não somente tem sua integridade física como moral resguardadas. Matusiak (2015) a tortura é uma das maiores violações de direitos humanos, de acordo com a maioria dos doutrinadores, e sempre foi praticada ao longo da história, situação que ainda persiste, apesar de sua vedação absoluta. Quanto a isso, Drumond (2007) traz que é inegável que o RDD configura tortura, uma vez que causa sofrimento aos encarcerados e que esses passam a serem acometidos de notáveis distúrbios psíquicos, na maioria das vezes, irreversíveis. Diante do breve exposto, vale ainda repensar sociologicamente e nos direitos assegurados aos detentos, se o RDD é válido e se sua efetividade realmente existe, uma vez que a criminalidade só vem a crescer, no Brasil. Entretanto, mesmo com a implementação desta sanção disciplinar, ainda persiste a situação quanto aos presos deste regime, para onde iriam e o que o Estado faria com eles, e ainda se realmente estariam aptos a ressocialização, após passarem longos períodos isolados. Os impactos negativos devem ser avaliados com extremo cuidado, pois as consequências podem ser graves e irreversíveis, bem como o resultado esperado pela sociedade pode não ser alcançado. Sendo assim, a palavra de ordem, no que tangem essa sanção disciplinar, é reflexão. Portanto, o RDD deveria ser utilizado somente em poucos casos específicos, onde

<sup>1</sup> Acadêmico do segundo semestre do Curso de Direito (UNICRUZ). E-mail: lekoreinke@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do segundo semestre do Curso de Direito (UNICRUZ). E-mail: cathepedrotti@bol.com.br

<sup>3</sup> Acadêmico do segundo semestre do Curso de Direito (UNICRUZ). E-mail: fabio.heusner@yahoo.com.br

<sup>4</sup> Doutora em Letras (UFRGS). Professora de Linguagem e Argumentação Jurídica (UNICRUZ). Orientadora do trabalho. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

<sup>5</sup> Mestre em Direito Penal (UNIRITTER). Professor de Direito Penal (UNICRUZ). Orientador do trabalho de pesquisa. E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mostra de Tecnologias  
na Educação à Distância  
III Mostra de Trabalhos  
Científicos do PIBID  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



não se teria outra opção, tendo em vista as sérias consequências, e ainda, que o objetivo da diminuição da criminalidade evidentemente não foi alcançado.

**Palavras-Chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Direitos Humanos. Tortura. Eficácia.